



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SERTANÓPOLIS

VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:

(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
 - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
 - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
 - TERMINAL ITIQUIRA S/A
 - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 137691. Juntada do Relatório Mensal de Atividades pelo Administrador Judicial.

Mov. 137701. Pedido de substituição de advogados.

Mov. 138404. Juntada de substabelecimento.

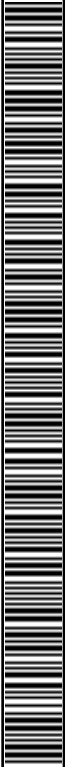
Na mov. 138437 a recuperanda apresentou requerimento para que seja autorizada a transferência de imóveis objeto das matrículas nº 4.381 e 4.382 do Cartório de Registro de Imóveis de Juscimeira – MT entre empresas do Grupo Seara, para depois ser incorporado ao patrimônio da UPI Credores Estratégicos S/A, cumprindo assim o Plano de Recuperação Judicial.

Mov. 138438. A Gestora Judicial apresentou manifestação.

Mov. 138447. Juntada de Termo de Penhora.

Mov. 138452. Ofício remetido pela Vara do Trabalho de Porto Alegre.

O credor MASSIMO LUPION TAQUES declarou ciência acerca das



informações prestadas pelas recuperandas e pelo Administrador Judicial e consignou que aguardará o pagamento da primeira parcela anual (mov. 138460).

É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 137691. Ciente.

2. Mov. 137701 e mov. 138404. Atenda-se.

3. Mov. 138437. Sobre o pedido, abra-se vista ao Administrador Judicial, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

3.1. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

4. Mov. 138438. Cumpram-se os itens 3.1, 4.1 e 7.1 da decisão de mov. 136408, mediante intimação para ciência dos credores BANCO DO BRASIL, FRIBON TRANSPORTES LTDA., MAFRO TRANSPORTADORA LTDA., BANCO BRADESCO S/A, JOÃO RISSO e EDSON VANDER RISSO.

5. Mov. 138447. Anote-se a penhora no rosto dos autos.

6. Mov. 138452. **Oficie-se em resposta**, informando que não há valores disponíveis para a satisfação da penhora no rosto dos autos. Através do mesmo ofício, deverá consignar-se que a referida penhora não equivale à habilitação do crédito e que o pagamento de créditos concursais só poderá ser realizada nos termos do Plano de Recuperação Judicial, devendo aquele Juízo intimar o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial, se for o caso.

Deverá constar no ofício ainda que, caso se trate de crédito extraconcursal, este deverá continuar a ser perseguido nos autos trabalhistas, porquanto o Plano de Recuperação Judicial não tem previsão para pagamento de créditos extraconcursais, exceto àqueles aderentes ao referido plano.

7. Mov. 138460. Ciente.

8. Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

